



EMENDA Nº - CCJ
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê a seguinte redação ao inciso I do artigo 30 do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“I – Funai: quando na área de influência existir terra indígena”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê que a necessidade de participação da FUNAI, como autoridade envolvida, se restringe aos casos de presença de terras indígenas homologadas. Como há enorme inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil¹, todas as terras tradicionais não delimitadas estarão descobertas. Assim, os respectivos povos e comunidades, com direitos territoriais violados pela ausência de reconhecimento, serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades já considerou inconstitucional distinguir o tratamento jurídico conferido às terras indígenas homologadas daquelas ainda pendentes de homologação (último caso: ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937). Segundo a Corte, o reconhecimento dos territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais é meramente declaratório de direito originário, de modo que a exigência de homologação se mostra inconstitucional. Daí a necessidade de, em atendimento ao entendimento consolidado do STF, corrigir o dispositivo em questão.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

¹ Cerca de 30 % de terras indígenas encontram-se pendentes de reconhecimento.

